PREFEITURA
Luziânia
GOVERNANDO PARA TODOS

LEI MUNICIPAL Nº 3.789 de 23 de junho de 2015.

"Institui o Plano Municipal de Educação de Luziânia-GO".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o mesmo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação – PME, com duração de 10 (dez) anos, a contar da publicação dessa Lei, na forma do anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 214 da Constituição Federal.

Art. 2º. São diretrizes do PME:

I – Erradicação do analfabetismo escolar;
II – Universalização do atendimento escolar;
III – Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
IV – Melhoria da qualidade de ensino;
V – Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
VI – Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
VII – Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica em nível local;
VIII – Valorização dos profissionais da educação;
IX – Promoção dos princípios de respeitos aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.
X – Estabelecimentos de meta de aplicação de recursos públicos em educação, resultantes da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental em todas as suas modalidades, da educação infantil.

Art. 3º. As metas previstas no anexo dessa Lei deverão ser cumpridas no prazo da vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais do município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 5º. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB será utilizado para avaliar a qualidade de ensino a partir dos dados de rendimentos escolares apurados pelo censo da educação básica, combinados com os dados relativos ao

desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional do rendimento escolar ou outro índice que venha sucedê-lo.

Parágrafo único. Estudos desenvolvidos e aprovados pelo MEC na construção de novos indicadores poderão ser incorporados ao sistema de avaliação deste plano.

Art. 6º. O Município, em articulação e integração com a União, Estado e a sociedade civil procederá à avaliação periódica de implementação do PME e sua respectiva consonância com os Planos Estadual e Nacional.

§ 1º. O Poder Legislativo, com a participação da sociedade civil e o Conselho Municipal de Educação acompanharão a execução do Plano Municipal de Educação.

§ 2º. A primeira avaliação do PME será realizada após o segundo ano de vigência desta Lei.

§ 3º. Cabe ao Conselho Municipal de Educação:

I – Acompanhar a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
II – Auxiliar na realização da conferência municipal de educação.

§ 4º. As conferências municipais de educação serão realizadas em um intervalo máximo de 04 anos, destinando-se à busca do aprimoramento do plano local, bem como sugestões para o plano nacional.

Art. 7º. Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias para o alcance das metas previstas no PME.

Parágrafo único. As estratégias definidas no anexo desta Lei não eliminam a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que assegurem a cooperação entre os entes federados.

Art. 8º. O PME em consonância com as diretrizes, metas e estratégias, previstas no PNE deve seguir estratégias que:

I – Assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais e culturais;
II – Considerem as necessidades específicas da população do campo e das comunidades quilombolas, assegurando a equidade educacional e diversidade cultural;
III – Garantem o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurando o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
IV – Promovem a articulação intersetorial na implementação das políticas educacionais.

Art. 9º. Os Poderes do Município deverão empenhar-se em divulgar o Plano aprovado por esta Lei, bem como na progressiva realização de suas metas e estratégias, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 10. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas desse poder, o projeto de lei referente ao PME a vigorar no período subsequente, que incluirá o diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 23 dias do mês de junho do ano de 2015.

CRISTÓVÃO VAZ TORMIN
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA